



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000073/00-81  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.385  
RECURSO Nº : 124.308  
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto de Importação sobre a mercadoria desnacionalizada, ou seja, que tenha sido exportada a título definitivo, quando da sua reimportação. Decreto-lei 37/66, art. 1º, § 1º.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento parcial para excluir a multa.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**25 MAR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.308  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.385  
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

O processo teve início com o Auto de Infração de fls. 01 a 05, exigindo da empresa em epígrafe crédito tributário referente a Imposto de Importação, multa de ofício e juros de mora decorrente dos fatos a seguir descritos:

As mercadorias objeto deste Auto de Infração, relacionadas em anexo, foram anteriormente, exportadas a título definitivo para GENERAL MOTORS ARGENTINA S.A., Argentina, conforme DDE's 1960296208/9, 1960316556/5, 1960316539/5, 1960316556/5, 1960693396/2, 1970547587/3.

Nos dias 10 e 11 de janeiro de 2000 as mercadorias ingressaram no país, conforme Declarações de Importação 00/0026288-3, 00/0022343-8 e 00/0022344-6 não tendo sido efetuado o recolhimento do Imposto de Importação devido da DI 00/0026288-3, das Adições 001, 005, 006, 007, 008, e 011 da DI 00/0022343-8 e das Adições 002, 004, 005, 006, 007, 009, 010, 011 e 012 da DI 00/00223444-2, uma vez que o importador alegou a não incidência do tributo, utilizando-se, para tanto, da Resolução do Senado Federal 436/87, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 93 do Decreto-lei 37/66. Entretanto, a Resolução do Senado Federal 436/87 entendeu como inconstitucional a redação original do art. 93 do Decreto-lei 37/66 e não a nova redação que foi dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.472/88. Tal Decreto-lei (2.472/88), que é a base legal do art. 84 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), não foi acatado pela Resolução do Senado, nem poderia, visto que a referida Resolução é do ano de 1987 e o Decreto-lei é de 1988.

O artigo 83 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) preconiza a incidência do Imposto de Importação sobre mercadoria estrangeira, sendo considerada assim, para efeito de incidência do referido imposto, a mercadoria desnacionalizada que vier a ser importada, conforme disposto no inciso I do artigo 84 do mesmo dispositivo legal, considerado-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo (parágrafo primeiro). Além disso, o artigo 88 fixa as situações que não constituem fato gerador do Imposto de Importação, sem que a situação acima descrita esteja contemplada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.308  
ACÓRDÃO N° : 302-35.385

O presente Auto de Infração é lavrado com base no artigo 77, inciso I; art. 80, inciso I, alínea "a", art. 83, art. 84, inciso I e § 1º, art. 87, inciso I; e art. 86, todos do Regulamento Aduaneiro, e art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96."

Após devidamente cientificada da exigência fiscal, a autuada impugnou o feito, com guarda do prazo legal, trazendo, em síntese, a seguinte argumentação:

- O dispositivo legal que determinava a tributação do I.I. sobre mercadoria de produção nacional perdeu eficácia, por inconstitucionalidade;
- Leia-se a seguinte ementa, do Acórdão prolatado no julgamento do RE nº 104-306-7:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Ao considerar estrangeira para efeito de incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o artigo 39 do Decreto-lei 37/66 criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda 18 – artigo 7º - I) no dispositivo correspondente ao artigo 21, I, da Carta em vigor. Recurso Extraordinário provido, para a concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93 do Decreto-lei nº 37/66".

- A inconstitucionalidade, que motivou a suspensão da vigência do art. 93 do Decreto-lei 37/66, pela Resolução nº 436 do Senado Federal, está em querer tributar com o imposto de importação bens produzidos no Brasil;
- Se a Carta de 46 referia-se ao "imposto de importação de produtos estrangeiros", também o fazem os mandamentos atualmente vigentes, tais como a Constituição de 1988 e o CTN. É vedado à lei, por ficção e artificialmente (a desnacionalização) ampliar os pressupostos da Constituição;
- A doutrina pátria reconhece, como Vicente Pinto de C. Nascimento e Sebastião Oliveira Lima, que o imposto de importação perdeu seu vezo arrecadador e passou a ser um tributo econômico, utilizado como proteção à indústria nacional. No caso concreto, não há o que proteger, em se tratando de bens produzidos no Brasil, condição que obviamente nunca perdem;

RECURSO N° : 124.308  
ACÓRDÃO N° : 302-35.385

- Em casos semelhantes o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu que “é indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação”, (Acórdão 303-28.752, de 09/12/97) ou “...impõe que se inclua entre as possibilidades de não incidência do imposto de importação a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época” (Acórdão 303-28.527, de 04/12/96);
- Se a decisão do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “não há incidência do Imposto de Importação na reimportação de produto nacional”, é incontroverso que a repartição aduaneira, pela ação de seus auditores, está equivocada em relação à exigência que está a cobrar da Impugnante;
- Em recente decisão o Tribunal Regional Federal, 4ª Região, decidiu a matéria da seguinte forma:

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 93, DO DECRETO-LEI 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.**

1. NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO A ENTRADA NO PAÍS DE BENS NACIONAIS QUE SOFRERAM PROCESSO DE BENEFICIAMENTO NO EXTERIOR.
2. É INCONSTITUCIONAL O ART. 93 DO DECRETO-LEI-37/66, QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, A MERCADORIA NACIONAL OU NACIONALIZADA A ESTRANGEIRA.
3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA”

- Ressalte-se que não há infração, como querem fazer crer os Auditores Fiscais da R. Federal em Uruguaiana, ao lançarem no epígráfico Auto de Infração a suposta irregularidade e, por causa dela, exigirem o recolhimento do imposto e multa correspondente. A mercadoria foi devidamente exportada e está retornando agora, com o pagamento dos tributos devidos. Sem imposto de importação, como determina a Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.308  
ACÓRDÃO N° : 302-35.385

A DRJ em Florianópolis – SC, por intermédio de sua Primeira Turma, julgou procedente o lançamento – ACÓRDÃO DRJ/FNS nº 079, de 19/10/2001 (fls. 122/130), conforme sintetiza a ementa:

**“Retorno de Mercadoria Exportada a Título Definitivo. Imposto de Importação. Incidência.**

**A mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva, salvo as hipóteses previstas, ao retornar ao País, fica sujeita, por ser considerada estrangeira, a incidência do imposto de importação.**

**Lançamento Procedente”.**

Devidamente notificada da Decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo atacando seus fundamentos e reforçando a mesma tese defendida em primeira instância, transcrevendo textos de votos proferidos em Acórdão do STF .

É o relatório.

RECURSO N° : 124.308  
ACÓRDÃO N° : 302-35.385

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de documentos que comprovam a obtenção de Fiança Bancária, junto ao Banco HSBC, garantindo o pagamento dos tributos na importação da mercadoria.

Não há reparos a fazer no brilhante Voto condutor do já referido Acórdão n° 079, de 19/10/2001, cujo teor adoto e transcrevo, como segue:

*“(…) Como se vê nos autos que integram o presente processo e, conforme o relatoriado, o cerne da questão encontra-se sobre o cabimento da incidência do imposto de importação, após promulgada a Resolução do Senado Federal n° 436/87, sobre mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva e, posteriormente, retorne ao País e venha a ser submetida a despacho para consumo.*

*O deslinde do litígio, portanto, exige a análise do alcance da Resolução do Senado Federal n° 436/1987.*

*Com efeito, não há de pairar dúvidas sobre o fato de que referida Resolução afastou do ordenamento jurídico nacional a norma disposta no art. 93 do Decreto-lei n° 37/1966, senão vejamos os dizeres do seu artigo único, in verbis:*

*Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 104.306-7, do Estado de São Paulo, a execução do artigo 93 do Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966.*

Anteriormente à alteração do Decreto-lei n° 37/1966, promovida pelo Decreto-lei n° 2.472/1988, o referido art. 93 encontrava-se localizado no Capítulo VI - Exportação Temporária do Título III - Regimes Aduaneiros Especiais, tendo a seguinte redação, *in verbis*:

*Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo. (grifo acrescentado)*

De se ressaltar que o termo reimportado constante do art. 93 é próprio e específico do regime aduaneiro especial de Exportação Temporária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.308  
ACÓRDÃO N° : 302-35.385

Ademais, de se ver que a condição para que a mercadoria seja considerada estrangeira para fins de incidência do imposto de importação é haver sua exportação ter ocorrido sem observância das condições previstas para concessão e aplicação do regime em referência.

Vejamos, ainda, os termos do art. 92 (Capítulo VI) do Decreto-lei nº 37/1966, antes da alteração promovida pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, *in verbis*:

*Art. 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a conserto, reparo ou restauração.*

*Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.*

De outra parte, o art. 11 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 traz a seguinte disposição, *in verbis*:

*Art. 11. Não constitui fato gerador do imposto de importação e demais tributos, inclusive taxa de Melhoramento dos Portos e de Renovação da Marinha Mercante, a reimportação de produtos nacionais que retornem ao País nas seguintes condições:*

*I- enviado em consignação e não vendido nos prazos autorizados;*

*II- por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;*

*III- por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do País importador;*

*IV- por motivo de guerra ou calamidade pública;*

*V- por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.*

*Veja-se que, ao tempo em que promulgada a Resolução 436/1987, estava vigente a norma disposta no art. 11 do Decreto-lei nº 491/1969, a qual como se vê, é taxativa sobre os casos em relação aos quais o retorno ao País, de mercadoria objeto de exportação definitiva, não constitui fato gerador do imposto de importação.*

*Ora, se a resolução em menção quisesse alcançar situações outras*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.308  
ACÓRDÃO N° : 302-35.385

*que não aquela prevista no art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, teria feito menção, também, ao art. 11 em comento. No entanto, foi silente quanto aos casos de retorno ao País de mercadoria exportada a título definitivo.*

*Pelo então exposto, tem-se que o alcance da Resolução 436/87, restringiu-se, tão-somente, a reimportação de mercadorias que tenham sido objeto de aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária.*

*Importante destacar que a aplicação desse regime não tem o condão de descaracterizar a nacionalidade da mercadoria, ou, seja, a mercadoria submetida ao regime não se encontra na condição de desnacionalizada, haja vista verificar-se essa ocorrência, isto é, a desnacionalização da mercadoria, sempre e quando tratar-se de uma exportação a título definitivo.*

*Nesse sentido de se ver a norma disposta no art. 84 do Regulamento Aduaneiro:*

*Art. 84. Considera-se estrangeira para efeito de incidência do imposto:*

*I) a mercadoria desnacionalizada que vier a ser importada;*

*II) a mercadoria nacional ou nacionalizada;*

*a) reimportada, quando descumpridas as condições do regime de exportação temporária;*

*[...]*

*§ 1º Considera-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo.*

*[...]*

Quanto ao efeito, no tempo, da Resolução 436/1987 de se dizer que o mesmo se deu, desde a sua promulgação até a publicação do Decreto-lei nº 2.472/1988, haja vista haver este ato legal voltado a tratar a matéria ao dar nova redação ao art. 92 do Decreto-lei nº 37/1966. Com isso, inclui-se novamente no ordenamento jurídico nacional, com outra redação, a norma disposta no art. 93 cuja execução foi suspensa pela Resolução 436/1987.

Veja-se nesse sentido o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.308  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.385

Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o art. 93 do Decreto-lei nº 37/1966, e o Ministro relator em seu voto, declarou:

*“tem-se na espécie, uma ficção jurídica, criada pela legislação ordinária, que se inseriu, no núcleo da hipótese de incidência do imposto de importação, um novo elemento, sem observar a necessária correspondência com a previsão constitucional pertinente.”*

Assim, em face dessa decisão o Senado Federal aprovou e o seu Presidente promulgou a Resolução 436/1987, suspendendo a execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37/1966.

Em vista dessa Resolução o Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, prescreveu em seu art. 9º, inciso I, o seguinte mandamento:

*Art. 9º. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não na Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:*

*I- do imposto de importação, no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada, de que trata o art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.*

No entanto, na mesma data do Decreto-lei nº 2.471/1988, ou seja, 1º de setembro de 1988, foi editado o Decreto-lei nº 2.472/1988, o qual entre outras alterações de dispositivos do Decreto-lei nº 37/66, deu nova redação ao seu art. 92, o qual trata do regime aduaneiro de exportação temporária, ficando então com a seguinte redação:

*Art. 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos.*

*§ 2º. A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.308  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.385

*§ 3º- Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos neste regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.*

*§ 4º- A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto. (grifo acrescentado)*

*A análise desse artigo e, em específico, do seu § 4º, permite a conclusão de que, a reimportação da mercadoria que tenha sido objeto de aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária, não constitui fato gerador do imposto de importação sempre e quando a exportação temporária tenha se efetivado em estrita observância às normas postas no dispositivo em comento, inclusive, com a reimportação da mercadoria dentro do prazo fixado na aplicação do regime.*

*De se esclarecer, por oportuno, que no período compreendido entre a suspensão da execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37/1966, pela Resolução do Senado Federal nº 436/1987 e a edição do Decreto-lei nº 2.472/1988, a mercadoria reimportada, nacional ou nacionalizada, não esteve sujeita a incidência do imposto de importação, por ausência de norma legal sobre a matéria.*

*Não obstante a interessada não haver trazido argüições, pelo menos claras, no que respeita a constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.472/1988, tem-se por conveniente consignar que à autoridade administrativa incumbe a execução da norma, incluída no ordenamento jurídico nacional, em estrita observância aos seus termos.*

*Em outras palavras, não possui a autoridade administrativa discricionariedade para afastar, em nenhuma hipótese, a execução das normas que subordinam seu dever de ofício.*

*De se registrar, ainda, que a apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na Constituição Federal. Não cabe, portanto, à autoridade administrativa negar efeitos à norma vigente, ao argumento da inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.*

*Postas essas considerações, tão-somente, para demonstrar o alcance da Resolução 436/1987 e, bem assim, a perda de seu efeito após a edição do Decreto-lei nº 2.472/1988, incumbe à análise da situação fática motivadora da exigência em trato.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.308  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.385

*Antes de mais nada, de se aclarar que, mesmo que o caso apresentado pela interessada fosse daqueles alcançados pela suspensão da execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37/1966, estaria a mercadoria submetida a despacho com base na declaração de importação nº 00/0017493-3 (fls. 3 a 6), registrada no ano de 2000, sujeita a incidência do imposto de importação, caso não observado o disposto no § 4º do art. 92 do Decreto-lei nº 37/1966 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988), o qual, como acima explicitado, voltou a estabelecer condições para que a reimportação de mercadoria objeto de aplicação do regime de exportação não constitua fato gerador do imposto de importação.*

*No sentido de conhecer a situação fática ensejadora da exigência em questão, compulsando-se as descrições dos fatos (fl. 1) verifica-se que as mercadorias importadas e submetidas a despacho com base nas declarações de importação acima identificadas, foram objeto de exportação a título definitivo por meio das declarações de despacho de exportação nºs 1970668653/3 e 1970658900/7, também, a interessada faz a indicação dessas declarações no campo "Dados Complementares" das respectivas declarações de importação.*

*Estando, portanto, identificada a situação fática, tomada pela autoridade autuante como motivadora da exigência em discussão, incumbe sua valoração no sentido de estabelecer sua subsunção à norma de regência da matéria.*

*Nesse sentido de se trazer o disposto no art. 1º e no seu § 1º do Decreto-lei nº 37/1966 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988):*

*Art. 1º. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.*

*§ 1º- Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se:*

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;*
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;*
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;*
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.308  
ACÓRDÃO N° : 302-35.385

Depreende-se do dispositivo retrotranscrito que, tão-somente os casos para os quais foram previstas salvabilidade, conforme as alíneas “a” e “e” do § 1º do Decreto-lei nº 37/1966 não é a mercadoria nacional ou nacionalizada considerada estrangeira para fins da incidência do imposto de importação, no caso de retornar ao País.

Em sendo assim, toda e qualquer mercadoria nacional ou nacionalizada que, tendo sido exportada em caráter definitivo, retornar ao País fica sujeita a incidência do imposto de importação.

Quanto aos acórdãos cujas ementas foram trazidas pela interessada de se declarar que os mesmos corroboram o entendimento esposado neste decisório, já que deixam claro estarem tratando de situações pertinentes a reimportação de mercadorias saídas do País com a aplicação do regime aduaneiro de exportação temporária.

No caso em análise, dúvidas não se suscitam de que, as mercadorias submetidas a despacho de importação com base nas declarações de importação, foram objeto de exportação definitiva no ano de 1977, conforme as declarações de despacho de exportação e, de que o retorno dessas mercadorias não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “e” do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966.”

Pelo que se pode observar, a fundamentação trazida no recurso voluntário interposto pela autuada não consegue modificar o quadro delineado pelo voto acima transcrito que norteou a decisão recorrida.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



HENRIQUÉ PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.308  
Processo n.º: 11075.000073/00-81

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.385.

Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

25/03/2003

LEANDRO FELIPE BUVAN  
PFN IDF